



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE (0005597-22.2010.4.05.0000)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de Revisão Criminal promovida por GERFESSION TRINDADE BARBOSA DE FARIAS contra sentença do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que o condenara nas penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e multa, em razão da prática dos crimes de estelionato e uso de documento falso (em concurso formal) em concurso material com falsidade ideológica, tipificados no art. 171, § 3º, c/c o art. 14 e art. 304, c/c o art. 70 do Código Penal.

A síntese dos fatos é a seguinte: o autor fora registrado em 1967 com o nome de Gerfesson Júnior. Em 1979, por autorização judicial, seu nome fora retificado para Gerfesson Barbosa de Farias Júnior. Posteriormente, em face de segunda autorização, em 1980, seu nome fora finalmente retificado para GERFESSION TRINDADE BARBOSA DE FARIAS.

O autor, em 2006, dirigiu-se à uma agência da CEF e, apresentando-se falsamente por Gerfesson Barbosa de Farias Júnior (através de identidade e CPF com o antigo nome), abriu conta de poupança e contratou um seguro de vida, cuja indenização correspondia a R\$ 75.000,00. Na ocasião, indicou como beneficiário um falso irmão, de nome GERFESSION TRINDADE BARBOSA DE FARIAS.

No mês seguinte, procedeu da mesma forma, contratando outro seguro, desta feita com indenização prevista para R\$ 100.000,00.

Daí, acompanhado de testemunhas, compareceu ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itapicuru/BA e, passando-se por advogado, declarou a morte de Gerfesson Barbosa de Farias Júnior, obtendo, por conseguinte, um registro e uma certidão de óbito para o contratante dos seguros de vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE (0005597-22.2010.4.05.0000)

Ao retornar à CEF para resgatar as apólices de seguro de vida instituído em seu favor, entretanto, findara reconhecido por uma funcionária, o que inviabilizou a concretização do delito.

Aduz, em síntese, em seu pedido de revisão, que existiram nulidades no processo, devido a ausência de regular comprovação da materialidade dos delitos, dado que os documentos falsificados não foram submetidos à exame pericial; doutra banda, sua defesa teria sido deficiente porque muito tímida a defesa preliminar, prevista no art. 366 do CPP e feita por Defensor Público da União, não tendo sido utilizada, ademais, a faculdade de solicitação de diligências, conforme o art. 402 do CPP, além de, por último, seu defensor não ter apresentado recurso contra a decisão condenatória.

A posição do Ministério Público Federal é pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Ao Desembargador Federal revisor.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa linha horizontal decorativa que se estende para a direita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE (0005597-22.2010.4.05.0000)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

O tipo objetivo do crime pelo qual o autor da revisão criminal findou condenado consiste em obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Tal significa dizer que não exige a ocorrência de falsidade documental como elemento indispensável à sua caracterização.

Basta que se alcance o intento de enganar, mediante algum ardil, independentemente de se produzir algo materialmente falsificado.

No caso, consoante se colhe do relatório, a conduta do autor foi conducente à indução da Caixa Econômica em erro para, em seu prejuízo, refiro-me à instituição financeira, obter vantagem ilícita.

Inicialmente, o autor se apresentou com falsidade enquanto GERFESSON JÚNIOR (falsidade ideológica) e atribuiu a um falso irmão a sua própria identidade (falsidade ideológica), logrando abrir uma conta poupança mediante informações falsas, utilizando-se de documentos falsos. Na mesma senda, conseguiu contratar o primeiro e o segundo seguros de vida. Daí procedeu à prestação de declarações falsas junto ao cartório de registro civil (falsidade ideológica), com o fito de obter certidão de óbito com conteúdo falso. Em seguida, retornou à instituição financeira para, em face da certidão de óbito, consumir o crime.

Atente-se que todo o “iter criminis” é palmilhado pela falsidade ideológica, o que é suficiente à caracterização do tipo do art. 171 do Código Penal, sendo, ademais, absolutamente despicienda a realização de perícia para a averiguação de vestígios físicos, consoante sustenta o autor da revisão, até porque não houve contrafação ou adulteração de cédula de identidade, de CPF, de registro e de atestado de óbito. A falsidade estava em seus respectivos conteúdos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE (0005597-22.2010.4.05.0000)

Ora, como é cediço, a materialidade do crime de falsidade ideológica é constatada em face do cotejo entre os dados falsos constantes do documento e os fatos que correspondem a realidade, não se justificando, pois, perícia documental.

Sob essa ótica, restou correta a sentença que considerou a existência do estelionato tentado, mercê do ardid utilizado para a indução da Caixa Econômica Federal em erro, bem assim da falsidade ideológica, nos termos dantes expendidos.

Demais disso, também não colhe o argumento acerca da deficiência de defesa. Em verdade, o denunciado, devidamente citado (fls. 56 e 62) teve assegurado a oportunidade de apresentar resposta, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Ademais, dado que restou silente, o juízo processante designou a Defensoria Pública da União para exercer o mister, o que ocorreu, inclusive com o arrolamento de testemunha, consoante se colhe das cópias que repousam às fls. 56, 67 e 68.

Não bastasse isso, o denunciado compareceu às duas audiências que se seguiram, devidamente acompanhado de advogado constituído, que atuou diligentemente, mormente fazendo perguntas para a reinquirição de testemunhas e formulando questionamentos ao próprio réu (fls. 109/115 e 136/146). Por derradeiro, apresentara alegações finais, em 11 laudas – cópia às fls. 146/157.

Em síntese, a defesa foi eficiente, no quanto elegeu a sua estratégia, revelando-se pueril o argumento sobre a necessidade de ser mais efusiva na fase inicial ou obrigatório o pedido de realização de diligências, ou, ainda, imprescindível o manejo de recurso contra a sentença penal condenatória (da qual foram intimados o advogado constituído e o próprio réu – fls. 185 e 186). O princípio do devido processo legal, e seus corolários da ampla defesa e do contraditório, consiste em garantir ao réu o direito de se defender consoante sua estratégia. No caso, a garantia fora resguardada e a defesa fora exercida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE (0005597-22.2010.4.05.0000)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, representing Paulo Roberto de Oliveira Lima.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

15h30min – Kátia



T. Pleno – 16.06.10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 85-SE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR): Julgo improcedente o pedido.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO GADELHA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO E RUBENS CANUTO: De acordo (sem explicitação).

15h35min – Heloisa



Tribunal Regional Federal
366

T. Pleno – 16.06.10
Relatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE
VOTO

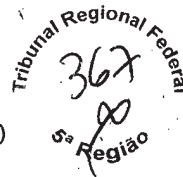
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CARRÁ :
Acompanho o Relator, destacando que o STJ tem jurisprudência de precedente igual a este, crime de falsidade ideológica por envolver uma ilaqueação mediante falsificação de documento.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

15h35min – Heloisa



T. Pleno – 16.06.10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, a falsidade ideológica não é crime que deixe vestígio e o brilhante advogado da Tribuna disse que poderia haver necessidade de um exame grafotécnico, mas, no caso concreto, me parece que nem isso, porque não havia dúvida quanto à assinatura. Quanto às retificações, elas se fazem mediante a apresentação da pessoa no órgão oficial do registro. Quanto ao atestado de óbito, este, obviamente, não poderia ter sido, jamais, assinado pelo falecido. Alguém deve ter comparecido ao cartório para declarar a morte do outro. O crime de que foi condenado o autor desse pedido de revisão é de tentativa de estelionato. Acompanho o Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

15h35min – Heloisa



T. Pleno – 16.06.2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Sr. Presidente, quero dizer que uma sustentação como essa, aqui, é rara. O eminente advogado domina o cenário da Tribuna, é extremamente didático e extremamente convincente. Mas, infelizmente, a verdade é outra. De início, estava pensando que se tratasse de falsidade material, mas o eminente Relator demonstrou que são três certidões e todas expedidas por oficial do registro civil. A primeira era a inicial. Retificou e ficou com dois nomes. Fez o seguro no nome de qualquer um deles e o óbito foi falsificado. Na realidade não houve falsificação material. Foi falsidade ideológica. Por esse motivo não cabe se decretar a nulidade. Chamo atenção dos colegas que é de prudência não expor todas as teses na defesa preliminar. Às vezes tem que se acautelar e, talvez, o advogado mereça elogios por isso. Esperou que algo de novo se apresentasse. Então, novamente cumprimentando o ilustre advogado, mas, infelizmente, acompanho o Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

15h35min – Heloisa



T. Pleno – 16:06:40

PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE
VOTO

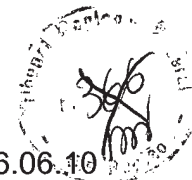
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO:
Acompanho, também, Excelência, e destaque, como já foi feito, aqui, a brilhante sustentação feita pelo advogado, na Tribuna, e o ineditismo do fato. Em 13 anos é a primeira vez que deparô com um fato dessa ordem. Uma só pessoa com três registros distintos e por uma finalidade inédita. Acompanho o voto do Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

15h35min – Heloisa



T. Pleno –16.06.10



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

370
P

**REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Fiz a leitura dos autos e, em relação ao uso de documentos falsos, poderia o documento ser objeto de uma análise para se verificar, por exemplo, se fosse uma certidão do Banco Central, se aquele que estava narrando a certidão era verdadeiro. Aí seria não uma perícia da materialidade, mas uma perícia sobre a veracidade daquilo. No caso concreto, seria absolutamente necessário, porque o autor da ação usou uma certidão de conteúdo ideologicamente falsa e, se o terceiro não soubesse que ele tinha morrido, é possível, mas que ele não soubesse que ele tinha morrido é impossível. Inclusive, ele narra nos autos e o seu depoimento é muito interessante. Diz que morou alguém na cidade de Itapicuru e que era gordinho, moreno e parecido com ele. Arranjou um assistente da padaria para se certificar ao delegado que aquele homem era ele. Fez isso porque estava ameaçado. Em um caso como este o indivíduo usou a certidão dele mesmo para ir a Caixa. A tese que usa na defesa é a ameaça que estava sofrendo. Todos os fatos ele reconhece. A tese dele era outra, não é a de que nada aconteceu. É que ele estava sob coação. Mas a tese da coação não vem na rescisória. Há uma sustentação sobre cerceamento de defesa e concordo com Dr. Paulo : a defesa não era tão boa, mas não era tão ruim também. Foi razoável, diria que o acusado era indefensável, mas era quase indefensável porque ele confessa. A servidora da CEF o reconheceu. Ele confessa. Acho razoável. Acompanho o Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Assinatura manuscrita do relator, Paulo Roberto de Oliveira Lima, sobreposta ao texto do parágrafo anterior.

15h35min – Heloisa



Tribunal Regional Federal
371

T. Pleno – 16.06.10
REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE
DECISÃO**

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator:

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Esparta - TRF5

FLS. 365
1001

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0005597-22.2010.4.05.0000

Pauta: 16/06/2010

Julgado: 16/06/2010

RVCR85-SE

Processo Originário: 2007.85.00.000105-2

Origem: 1ª Vara Federal de Sergipe

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). WELLINGTON CABRAL SARAIVA

REQTE : GERFESSION TRINDADE BARBOSA DE FARIAS
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Sustentação oral: Dr. Evanio José de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), PAULO GADELHA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, RUBENS CANUTO e BRUNO LEONARDO CARRÁ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargadora Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.



Jorge Cabral Chaves
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE (0005597-22.2010.4.05.0000)

REQTE : GERFESSON TRINDADE BARBOSA DE FARIAS

ADV/PROC: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS E OUTROS

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DOCUMENTAL. DEFESA DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. O estelionato é perfectível na medida em que através de conduta artilosa se obtém vantagem ilegal em prejuízo da vítima que fora induzida ou mantida em erro. No caso, o autor, valendo-se de documentos ideologicamente falsos, contratou seguros de vida junto à CEF e, passando-se por irmão e beneficiário do suposto falecido, tentou receber valores, sendo reconhecido antes da consumação.
2. É despicienda a realização de perícia documental nos casos em que o documento conquanto seja materialmente verdadeiro é ideologicamente falso. A falsidade ideológica afere-se da verificação dos fatos a que se refere o documento.
3. Não é dado reputar deficiente a defesa que é exercida pelo réu, inclusive através de advogado constituído, consoante sua estratégia, porquanto asseguradas todas as oportunidades defensivas.
4. Pedido de revisão improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO

Fls. ~~368~~
(m)
374
p



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 85 - SE (0005597-22.2010.4.05.0000)

CRIMINAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de junho de 2010.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator